



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5440/2023

PROCESSO TC/MS : TC/18672/2017/001
PROTOCOLO : 2120180
RECORRENTE : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO DELIBERAÇÃO - ACORDÃO – AC00-1264/2020
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Vanderley Bispo de Oliveira (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência **DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 20636/2021 (pç.8, fl. 270)**, contra os efeitos da Deliberação – Acordão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), proferido nos autos do TC/18672/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 117/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenador de despesa, Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, prefeito municipal à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaque originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), quanto a extinção da multa aplicada por conta da irregularidade da prestação de contas do exercício de 2016, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Vanderley Bispo de Oliveira (Prefeito na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.7207-7208), do Processo TC/18672/2017 (pç. 53);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, manifestou-se através da Análise ANA – DFCGG/CCM– 2872/2023 (pç.11, fls. -273-276) que concluiu no sentido de:

(...)

Ante o exposto, e, considerando-se que o recorrente quitou a multa fixada na decisão recorrida, após **adesão aos termos do REFIC**, e, como consequência, renunciou a quaisquer meios de defesa, esta Divisão de Fiscalização sugere **a extinção do processo ante a perda de objeto**, na forma do que prevê o § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 5.913/2022 c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 6457/2023 (pç. 14, fls. 279-280) opinando:

(...)

Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, conseqüentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Posto isso, este Ministério Público de Contas **opina** pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o re-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
sultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Vanderley Bispo de Oliveira (Prefeito na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CONSELHEIRO FLÁVIO ESCALER KAYATT

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18672/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL